



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	427454/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU
CNPJ:	03.408.911/0001-40
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
ORDENADOR DE DESPESAS	NELSON ANTONIO PAIM
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	POXOREU
NÚMERO OS:	10225/2021
EQUIPE TÉCNICA:	JAIME CARLOS KREUTZ





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	28
4. CONCLUSÃO	28
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	28
4.2. NOVAS CITAÇÕES	29





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Considerando a previsão contida nos artigos 224, II, "a" e 225 do Regimento Interno do TCE-MT, segue a ANÁLISE DA DEFESA da Representação de Natureza Interna - RNI em desfavor da **Prefeitura Municipal Poxoréu**, resultante da análise de licitação no âmbito do controle externo simultâneo, para apuração de irregularidades no processo licitatório pregão presencial nº 09/2021, cujo objeto trata da “*contratação de empresa para o fornecimento de serviços/software constants do termo de referências conforme anexo I, na forma e condições estabelecidas, e os serviços agregados aos sistemas/software*”, sendo sua abertura prevista para 23/03/2021 e valor estimado em R\$ 954.733,33.

A análise e apuração dos fatos foi realizada em regime de home office conforme estabelecido na Portaria nº 01/2021-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10225/2021, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Preliminarmente, apresenta-se um breve relato histórico processual do pregão presencial nº 09/2021:

1.1 Síntese processual:

A Representação de Natureza Interna- RNI com pedido de medida cautelar, proposta pela SECEX Contratações Públicas em desfavor da Prefeitura Municipal de Poxoréu, em função da Análise de Edital nº 09/2021, processo nº 421600/2021, foi encaminhado para o gabinete da Cons. Relator para providências, contendo os seguintes indícios de irregularidades:

1) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Realização de pesquisa de preços em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, com levantamento baseado apenas em orçamentos de empresas privadas, além de falhas na descrição dos itens cotados.

REPONSÁVEIS:

Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza - Secretário Legislativo de Administração

Joao Victor De Moraes Pio - Membro da Comissão De Licitação

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) Fixação de prazos inexequíveis para implantação do Sistema, além de ausência critérios transparentes e objetivos na avaliação do sistema/prova de conceitos.





REPONSÁVEIS:

Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza - Secretário Legislativo de Administração

Joelma Lourenco de Souza - Presidente da Comissão de Licitação

3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Adoção de Modalidade de licitação no “Pregão Presencial nº 09/2021” em desacordo com legislações vigentes (Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Decretos Estaduais e Decreto Municipal nº 16/2021) que tratam das medidas de enfrentamento à pandemia do Corona vírus no âmbito da administração pública.

REPONSÁVEIS:

Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza - Secretário Legislativo de Administração

Joelma Lourenco de Souza - Presidente da Comissão de Licitação

Nelson Antônio Paim - Ordenador de Despesas

A RNI foi recebida pelo Exmo. Conselheiro Relator e, em Decisão Singular, concedeu juízo de admissibilidade da representação, nos termos artigos 89, I e IV, e 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT. No entanto, em relação a medida cautelar, decidiu postergar seu exame, em contrapartida determinou a notificação do Senhor **Nelson Antônio Paim** – Prefeito Municipal, Ofício nº 16/2021/GC/JCN e das Senhoras **Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza** - Secretária Legislativa de Administração, Ofício nº 17/2021/GC/JCN e **Joelma Lourenço de Souza** - Presidente da Comissão de Licitação, Ofício nº 18/2021/GC/JCN para, no prazo de três dias, tomarem conhecimento e apresentarem manifestação prévia sobre os apontamentos que embasaram o pedido da cautelar realizado no Relatório Técnico Preliminar, nos termos do § 4º do artigo 1º da Resolução Normativa 17/2020.

Verifica-se na decisão do Relator, que o responsabilizado, o Senhor **Joao Victor de Moraes Pio** - Membro da Comissão de Licitação, não foi relacionado e citado para manifestação prévia sobre os apontamentos do pedido cautelar constante no Relatório Técnico Preliminar.

Diante do cumprimento da manifestação preliminar dos citados, o Relator, após análise, manifestou-se por meio da Decisão Singular nº 319/JCN/2021 (documento digital 120640/2021), opinou pela não concessão da medida cautelar, face a suspensão do processo licitatório que resultou também na perda do objeto do pedido. O Relator ponderou em sua decisão, que a anulação do certame ocorreu, após ciência do gestor das possíveis irregularidades apontadas no pregão presencial nº 09/2021, conforme publicação no Diário Oficial de Contas nº 2172 de 15/04/2021. Na mesma linha **decidiu** que, diante do indeferimento da cautelar proposta pela Secex e, considerando a possível perda superveniente do interesse processual desta representação, e não apenas da medida cautelar, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, após análise dos autos, entendeu que a Representação de Natureza Interna não perdeu seu objeto, pois subsistiria eventual responsabilidade de agentes públicos sobre os atos inquinados de ilegalidade, devendo os fatos, o nexos causal e a conduta serem apurados na análise de mérito da presente representação. Por isso, ante o disposto no art. 141 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), converteu a elaboração de parecer em Pedido de Diligência /MPC/90/20021, requereu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, na forma dos arts. 59 e incisos; 60, parágrafo





único; e, 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os arts. 257 e 258 e, seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. Na sequência retornou o relatório técnico ao Relator, para emissão de parecer.

O Conselheiro Relator, face as considerações apontadas no Pedido de Diligência /MPC/90/20021, determinou a citação do Senhor **Nelson Antônio Paim**, Prefeito Municipal - Ofício nº **249/2021/GC/JCN** e das Senhoras **Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza**, Secretária Legislativa de Administração, citada em duplicidade - **Ofícios nº 250 e 252/2021/GC/JCN**, e de **Joelma Lourenço de Souza**, Presidente da Comissão de Licitação, também citada em duplicidade – **Ofícios nº 251 e 253/2021/GC/JCN**, para apresentarem, no prazo de quinze dias úteis, defesa quanto ao mérito acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 71859/2021). Destacou outrossim, ante a ausência de manifestação no prazo estipulado implicaria em REVELIA para todos os efeitos processuais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Reitera-se outrossim, que o responsabilizado **Joao Victor De Moraes Pio** - Membro da Comissão de Licitação, novamente não foi incluído no rol dos citados, para apresentar defesa quanto ao mérito das irregularidades propostas na Representação de Natureza Interna.

Após cumprimento dos prazos estabelecidos nos ofícios de citação dos responsáveis, contata-se que o Senhor **Nelson Antônio Paim**, e as Senhoras **Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza, Joelma Lourenço de Souza**, apresentaram defesa conjunta, conforme documento digital 160387/2021.

Ressalta-se outrossim, como já citado anteriormente, um dos responsabilizados na RNI, Senhor **Joao Victor De Moraes Pio** - Membro da Comissão de Licitação, **não foi incluído no rol dos citados** nas decisões do Relator, e por consequência, não compareceu aos autos para apresentar suas defesas.

Neste sentido, verificou-se a necessidade de citação do responsabilizado na presente Representação de Natureza Interna. Para tanto, foi emitida informação técnica sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para decisão sobre a possível citação do Senhor **Joao Victor de Moraes Pio**, antes da análise conclusiva das manifestações de defesa.

Na sequência, em atenção a sugestão apontada pela SECEX Contratações Públicas, o Relator por meio do ofício nº 622/2021/GC/JCN, determinou a citação do Senhor **João Victor de Moraes Pio** para que apresente, no prazo de quinze dias úteis, defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 71859/2021).

No entanto, decorrido o prazo regimental para a apresentação de sua defesa, verifica-se que o citado, apesar de regularmente notificado, não apresentou manifestação acerca das irregularidades apontadas na presente Representação (documento digital 204836/2021). Diante disso, o Relator por meio de Decisão Singular com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, cumulado com o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007-TP TCE-MT, declarou à REVEL o Senhor **João Victor de Moraes Pio**.

Na sequência, o Relator encaminhou os autos para Secretaria de Contratações Públicas para manifestação.

A defesa foi apresentada de forma conjunta pelo Sr. **Nelson Antônio Paim**, e as Senhoras **Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza, Joelma Lourenço de Souza**, sendo assinada pela Assessora Jurídica





Dayse Crystina de Oliveira Lima.

É a síntese necessária. Passa-se a análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Assim segue:

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA - SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

JOELMA LOURENCO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a
31/12/2021

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) *Fixação de prazos inexequíveis para implantação do Sistema, além de ausência critérios transparentes e objetivos na avaliação do sistema/prova de conceitos.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Na análise do Edital/Termo de Referência (TR) (**Apêndice A**), verifica-se nos “**Itens 5, 6, e 11**” do edital/TR - Anexo-1, tratam dos prazos de implantação dos módulos do Sistema de Gestão Administrativa e Financeira prazos extremamente restritivos e por consequência inviabilizam a participação de novos interessados no certame. Na mesma linha, ainda no “**item 11 - subitens 11.1 a 11.3**” versam sobre o processo de avaliação do Software de Gestão, mais precisamente a **Prova de Conceito**”, no entanto, resta demonstrada a ausência de critérios claros, objetivos e pré-estabelecidos, capazes de estabelecer o conjunto de procedimentos a serem seguidos pela a equipe responsável pela avaliação do software especificado pela Secretaria de Administração do Município.

Para facilitar o exame e compreensão dos itens destacados, os referidos foram subdivididos em dois tópicos:

1.2 – Prazos previstos para implantação mostram-se restritivos a participação de novo interessados no certame:

Inicialmente, verifica-se no Edital/TR “**Itens 5, 6, e 11**” o estabelecimento de prazos extremamente restritivos a participação de novas empresa no pregão em tela, no momento em que foi estipulado o prazo de 20 dias para implantação completa do sistema e treinamento dos usuários, contrapondo assim, os princípios da concorrência pública e as boas práticas adotadas nos processos de implantação de softwares e sistemas, espelhando assim fortes indícios de direcionamento para a empresa que já presta serviços ao município, conforme apresentado nos itens do TR destacados:





Edital/Termo de referência

(...)

5. LOCAL DE ENTREGA DOS SERVIÇOS:

5.1. sistemas deverão ser instalados na infraestrutura e servidor de dados da Prefeitura Municipal de Poxoréu.

5.2. O prazo máximo para o treinamento de servidores e a implantação dos Sistemas contratados está estabelecido na forma a seguir:

Implantação dos Sistemas e Treinamento de Servidores	Prazo Máximo
Implantação dos sistemas contratados, a contar da data do contrato	20 (vinte) dias
Treinamento de servidores, a contar da data do contrato	20 (vinte) dias

(...)

6. PROCEDIMENTOS DE CADA ETAPA:

6.1. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO

6.1.1. Serviços de implantação, tornando o sistema operável e com as informações pré-existentes devidamente convertidas, em todos os módulos de sistema contratados:

a) Todos os módulos dos sistemas deverão, sob pena de desclassificação, atender de imediato, para efeito de atestado de conformidade, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) das funcionalidades mínimas contidas no presente Termo de Referências, a ser aferido em cada módulo de sistema, e os 5% (cinco por cento) restantes implementados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, sob pena de rescisão automática do contrato e o chamamento da segunda classificada, até o atendimento das exigências editalícias;

b) Para cada um dos módulos aplicativos, quando couber, deverão ser cumpridas as atividades de:

I) entrega, instalação e configuração do módulo aplicativo;

II) customização do módulo aplicativo;

III) adequação de relatórios, telas, leiautes e logotipos;

IV) parametrização inicial de tabelas e cadastros; estruturação dos níveis de acesso e habilitações dos usuários;

V) adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pela municipalidade;

VI) ajuste nas precedências de cálculo, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente.

(...)

11. Devido à necessidade de manter as atividades operacionais, assim compreendidas as atividades contábeis e de gestão, ininterruptas, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, do atendimento ao público e das prestações de contas aos órgãos de fiscalização e de controle interno e externo, os sistemas contratados deverão ser





implantados, com a conversão dos bancos de dados, a migração dos dados e o funcionamento pleno dos serviços contratados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data da contratação, sob pena de rescisão automática do contrato e o chamamento da próxima empresa classificada, até o atendimento do edital.

Vale ressaltar ainda, que o TR apresenta três (03) situações diferentes quando trata de prazos, causando transtornos na interpretação dos prazos além de apresentar características restritivas a participação:

Inicialmente, no item 5 estabelece 20 dias de prazo para a entrega completa do produto.

Porém, no item 6.1.1 “a”, prevê que os módulos dos sistemas deverão, sob pena de desclassificação, atender de imediato, para efeito de atestado de conformidade, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) das funcionalidades mínimas do Termo de Referência, sendo os 5% restantes implementados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato.

Por último, reforça novamente no item 11 do TR a necessidade da entrega completa do software em **20 dias corridos**, sem considerar os sábados, domingos e feriados.

Por isso, após exame, e diante evidências restritivas e de direcionamento acima destacadas, opina-se pela necessidade de readequar o referido termo.

1.3 – Avaliação do sistema ou Prova de Conceito:

O Termo de Referência, exige no item 11, subitem 11.1 a 11.3, a avaliação ou Prova de Conceito do software a ser contratado. A equipe técnica de análise da Secex contratações Pública entende tratar-se de cláusula restritiva a participação do processo licitatório, considerando a ausência de critérios claros, objetivos e pré-estabelecidos para a realização da respectiva avaliação, além disso, não estão presente no TR, referências capazes de estabelecer um conjunto de procedimentos a serem seguidos pela a equipe responsável pela avaliação do software ou Prova de Conceito, conforme subitem destacado a seguir:

(...)

11. Devido à necessidade de manter as atividades operacionais, assim compreendidas as atividades contábeis e de gestão, ininterruptas, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, do atendimento ao público e das prestações de contas aos órgãos de fiscalização e de controle interno e externo, os sistemas contratados deverão ser implantados, com a conversão dos bancos de dados, a migração dos dados e o funcionamento pleno dos serviços contratados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data da contratação, sob pena de rescisão automática do contrato e o chamamento da próxima empresa classificada, até o atendimento do edital.

11.1. A avaliação do conformidade das ferramentas de TI para efeito de homologação do procedimento eventual contratação, será feita imediatamente a etapa habilitação, mediante agendamento pelo pregoeiro, por servidor designado para este fim, ou por comissão criada para este fim, que poderá contar com o apoio de outros profissionais que conheçam os processos e serviços a serem





atendidos pelos referidos sistemas no contexto das atividades contábeis, administrativas, tributárias e outras, que terá por finalidade avaliar;

11.2. Em primeiro lugar a disponibilidade de todos os módulos ou sistemas, para entrega imediata, compreendendo assim o conjunto de serviços/ferramentas de TI descritos no Termo de Referências;

11.3. O funcionamento dos serviços/ferramentas de TI, de forma a constatar, ou não, a disponibilidade para entrega imediata do conjunto e a conformidade com os requisitos técnicos e requisitos operacionais constantes do Termo de Referências, Anexo I do Edital;

No entanto, verifica-se no decorrer do Edital/TR apenas o “subitem 11.1” faz referência a Prova de Conceito e, apresentado de uma forma sutil e aparentemente com pouca relevância, pois sequer foram apresentadas caracterizações procedimentais específicas para a avaliação do software.

Antes de adentrar à análise do teste de conformidade ou prova de conceito, apresenta-se um estudo sobre o tema com o entendimento assentado pelo Tribunal de Contas de União-TCU:

1.3.1 Prova de Conceito – PoC

A prova de conceito, proof of concept ou PoC é aplicada para a verificação do atendimento a um objeto complexo, ou seja, buscando verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros. Texto com base nos sites especializados:

- <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DA1C876014DA1E090A55C5F>
- <https://jus.com.br/artigos/79124/amostras-e-prova-de-conceito-em-licitacoes>
- <https://www.zenite.blog.br/prova-de-conceito-poc-cauteladas-necessarias/>

Assim, a prova de conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório.

A realização de prova de conceito ou a apresentação de amostra deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:

“A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal”.

Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o TCU considera que a exigência da prova de conceito na qualificação técnica é ilegal. Não se trata apenas de mera formalidade, e sim questão de ilegalidade





do edital que torna nula a licitação. Destaque -se ainda que no mencionado acórdão, é frisado a posição pacífica do TCU em relação a ilegalidade do requerimento:

"8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013).

Ainda analisando o mesmo acórdão, o TCU concluiu que a realização de prova de conceito se assemelha a apresentação de amostras e neste caso a jurisprudência do Tribunal é ainda mais farta conforme abaixo:

"A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". (TCU - Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário)).

"Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005". (TCU - Acórdão 2749/2009 Plenário).

"Limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar". (TCU - Acórdão 1332/2007 Plenário).

Ainda cumpre observar que o TCU estabeleceu a obrigação dos editais de fazer a devida previsão completa de como será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra conforme abaixo:

"Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário)."

"Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário))."

Cumpra ainda observar a Súmula n.º 272 do TCU que estabelece: SÚMULA Nº 272:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que





não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Como é possível verificar acima, os editais não podem criar exigências de habilitação ou eventuais quesitos de pontuação técnicas que venham fazer com que licitantes tenham de suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato. Assim, podemos entender que a Administração pode pedir a realização de uma prova de conceito ou mesmo apresentação de amostra para a efetiva verificação de atendimento da proposta do licitante às exigências do edital, entretanto tal exigência só pode ocorrer para o licitante classificado em primeiro lugar.

Por fim, importante ressaltar o atendimento ao princípio da publicidade nas provas de conceito, conforme abaixo:

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade”. (TCU - Acórdão nº 1823/2017 – Plenário).

1.3.2 Requisitos para Exigência de Prova de Conceito nas Licitações

Para a contratação de licença de uso de software para gestão pública, a Administração deverá previamente aos testes da prova de conceito, realizar Estudo Técnico Preliminar contemplando: i) características da sua necessidade; ii) identificação de soluções disponíveis no mercado (podendo inclusive, para potencializar esse procedimento, realizar chamamento público); iii) definir as especificações técnicas/funcionalidades mínimas que deverão ser atendidas pela solução, devidamente justificadas.

Um interessante instrumento, que materializa boas práticas para o planejamento das contratações que envolvam soluções de Tecnologia da Informação, é a Instrução Normativa nº 01/2019 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

A Administração deve se certificar também que as empresas que apresentem a proposta para a pesquisa de preços devem afirmar que atendem aos requisitos prévios quanto às funcionalidades do sistema exigidas no Edital.

Também, deve a Administração, avaliar se é razoável/viável a realização da prova de conceito – POC, quanto ao prazo da contratação, valor envolvido, relevância e materialidade.

Por fim, a prova de conceito deve ser realizada na fase externa da licitação – inicialmente com o 1º classificado, conforme Súmula 272-TCU.

1.3.3 Roteiro para a Prova de Conceito

Para a realização de prova de conceito ou a apresentação de amostra deve existir uma rotina clara para todos os licitantes, determinando de forma objetiva quais são os critérios que serão submetidos ao julgamento e de que forma estes itens poderão ser acompanhados pelos demais licitantes e atestados como “atendidos” ou “não atendidos”, bem como com tempo hábil para a realização da mesma.





Neste sentido, o TCU esclarece: “Prova de conceito objetiva verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto.”

As seguintes disposições do TCU a este respeito corroboram com essa afirmação:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (TCU - Acórdão 2932/2009 Plenário).”

“Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. (TCU - Acórdão 1512/2009 Plenário).”

“Estabeleça, no edital, critérios detalhados e suficientes para os testes de aderência dos produtos que pretende adquirir, em atenção ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de omitir especificação mínima exigível, como observado em relação aos testes de resistência dos laptops educacionais, objeto do Pregão Eletrônico nº 107/2008. (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário).”

Dito isto, verifica-se ser necessário que se estabeleça no edital da licitação os critérios para avaliação que serão validados na POC: obrigatórios, fundamentais, percentuais mínimos (x%) e os percentuais dos critérios que são desejáveis.

Tais critérios devem ser objetivos, como vemos em decisões do TCU:

“Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame. TCU – Acórdão 1168/2009 Plenário).”

Finalizando, apresenta-se um resumo do roteiro para a prova de conceito:

- a. constar no Edital e, nesta situação, será obrigatória sua realização;
- b. estabelecer critérios objetivos de avaliação;
- c. elaborar um “check list” com o roteiro do que será avaliado;
- d. estabelecer condições para execução dos testes;
- e. definir em quais equipamentos o sistema a ser avaliado serão instalados;





- f. definir prazo para instalação do sistema (entrega da amostra);
- g. permitir a participação das outras empresas participantes ou interessados na realização da POC, divulgando local e data previamente;
- h. estabelecer comitê para a avaliação da prova de conceito;
- i. registrar a prova de conceito em ata, que deverá ser assinada pelos envolvidos; e,
- j. estabelecer como a amostra e os insumos necessários para a realização da prova de conceito serão devolvidos.

1.3.4 Da análise do teste de conformidade/prova de conceito do Pregão Presencial nº 09/2021

Primeiramente, em relação a prova de conceito, é necessário fazer uma abordagem mais detalhada sobre as cláusulas previstas no Edital/TR, subitem 11.1 a 11.3 do Anexo- 1.

Os itens citados do Edital/TR estabelecem que a licitante selecionada, deverá no ato da avaliação "Prova de Conceito", apresentar no mínimo 95% das funcionalidades atendidas. No entanto, após exame dos autos, não foram encontrados critérios capazes de garantir transparência do processo de avaliação, que definissem quais seriam as funcionalidades chaves que sustentariam o percentual de 95% dos requisitos atendidos para todos os módulos, nos moldes que foi apresentado anteriormente.

Na mesma toada, o simples fato de processo avaliação de software estabelecer métricas percentuais de (50, 60, 70, 80 ou ainda 90, 95% ..) das funcionalidades atendidas para ser considerado habilitado, não garantem a transparência, que venha imprimir ausência restritiva ou direcionamento do certame, pois, não existem critérios pré-estabelecidos no Edital capazes de sustentar a métrica de 95% das funcionalidades exigidas, e nem parâmetros e/ou referenciais para que uma determinada empresa participante poder vislumbrar com segurança a viabilidade de participação no pregão presencial.

Além disso, diante do número superior a 1.000 (mil) funcionalidades constantes no TR em análise, vê-se como condição extremamente subjetiva quando a equipe responsável pelo processo em análise, estabelece 95% das funcionalidades atendidas para habilitação, considerando que o examinador (banca de avaliação) e o licitante não têm conhecimento prévio das funcionalidades básicas que deveriam compor a prova de conceito a ser executada.

Por tudo isso, após exame da prova de conceito proposta pela equipe responsável pelo pregão presencial e, caso não for promovida a respectiva adequação do sistema de avaliação de acordo com as boas práticas e, com fixação de critérios claros, objetivos e pré-estabelecidos, somados a um conjunto de procedimentos a serem seguidos pela a equipe responsável pela avaliação do software, a continuidade do certame poderá implicar no direcionamento do mesmo, e ainda inviabilizar a participação de novos interessados na licitação.

Manifestação da defesa:

Com a finalidade de manter a originalidade da manifestação das defesas, optou-se em reproduzir o conteúdo principal, conforme documento digital 160387/2021, págs. 05 a 07:

"2- Fixação de prazo inexequíveis para implantação do sistema

Segundo o relatório os prazos fixados para implantação dos sistemas são restritivos a participação de novas empresas, pois as mesmas não conseguiriam implantar o sistema no prazo de 20 dias e treinar os servidores.

Pois bem, como se sabe o objeto contratado trata-se de um sistema





utilizado pelo Município, acesso aos sistemas de banco de dados, contabilidade, administração, compras, fazenda pública, entre outros, e esses dados são utilizados para prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores e também contribuem para o bom andamento da Administração Pública Municipal.

Como justificado no termo de referência o prazo de 20 (vinte) dias é o necessário, devido ao fato da necessidade de continuar os trabalhos da Administração que não pode ficar muitos dias parados, esperando o prazo que o fornecedor acha necessário.

Ademais tal prazo foi orientado pelo setor técnico da Administração, pois o Município de Poxoréu é pequeno e a instalação do sistema não requer tanto tempo, como nos outros municípios maiores.

Ainda é válido lembrar que a contratação é de empresa especializada que já possui o sistema de software, então não geraria grandes dificuldades em instalação.

Alega que há divergências entre os prazos previsto, pois no item 6.1.1 "a" do edital traz o prazo de 30 dias, o que não é motivo para alegar direcionamento. Pois em discussão o prazo a ser considerado é o maior.

Ainda importante mencionar que não houve impugnações em relação ao prazo de instalação do sistema por nenhuma empresa.

Desta forma, vejo que não merece prevalecer a referida alegação de que os prazos concedidos são impossíveis de serem cumpridos.

2.1- Da prova de conceito

Alega que o Termo de Referência não traz um conjunto de procedimentos a serem seguidos pela equipe responsável pela avaliação de software ou prova de conceito.

Vejamos que em que pese tal alegação, esta não é compatível com o que diz o TR, é possível identificar no termo de referência os itens 11.1, 11.2 e 11.3, tais requisitos continuam sua referência nos subitens 12,13,14, pois bem é possível a identificação dos requisitos da prova de conceito.

(...)

Portanto não há que se falar que não houve no Edital a referência da avaliação que seria realizada, pois a mesma foi devidamente descrita.

Ademais as culpabilidades temos:

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA: não há que se falar em culpabilidade uma vez que não ficou demonstrado que os prazos são inexecutáveis, nem mesmo que há direcionamento, temos que tais fatos tem que está claro nos fatos, o que não ocorreu nos autos.

Não há como falar que o prazo é restritivo as demais empresas, tendo em vista que nenhuma delas apresentou impugnação ao edital.

Os critérios de avaliação dos softwares estão presentes no Edital conforme se verifica nos itens 11,12,13 e 14 do edital.





JOELMA LOURENÇO DE SOUZA: também não há que falar em culpabilidade, o edital confeccionado consta todas as regras determinadas na Lei, em relação aos prazos foi devidamente justificado acima, ademais os requisitos de avaliação de software estão descritos no edital nos itens 11,12,13,14, conforme demonstra a tela acima, retirada do TR.

Apesar do relatório mencionar que há indícios de direcionamento isto não merece prevalecer pois não há nenhuma falha que aponte tal fato, o procedimento foi observado as regras da Lei 8666/93, diferente do que diz não há na descrição do objeto nenhum fato que aponte direcionamento pois a descrição do objeto foi feita conforme determinação legal, com a descrição dos serviços que seriam contratados, não havendo inclusão de características que deem nem mesmo sinal de direcionamento.

Não se pode um relatório técnico imaginar uma situação e apontar a condenação, pois é necessárias provas, o que não há nos autos, pois é inviável a aplicação de sanções baseado em suposições.

Os critérios de avaliação que segundo o Relatório diz que não estão descritos no Edital, ficou comprovado que estão."

Análise da defesa:

O encaminhamento da defesa foi realizado de forma conjunta pelas Senhoras **Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza, Joelma Lourenço de Souza** para conhecimento e providências sobre os apontamentos de irregularidade indicados no pregão presencial nº09/2021 e assinada pela Assessora Jurídica Dayse Crystina de Oliveira Lima.

Em relação ao apontamento que trata do prazo de entrega do software, verifica-se que os citados mantiveram seu posicionamento sobre a inconsistência indicada pela equipe da SECEX, tendo em vista as características restritivas a participação de novos licitantes no processo licitatório, além das controvérsias no TR em que apresenta três (03) situações diferentes quando trata de prazos, causando transtornos na interpretação dos prazos além de apresentar características restritivas a participação, com destaque na RNI e reproduzidas a seguir:

"Inicialmente, no item 5 estabelece 20 dias de prazo para a entrega completa do produto.

Porém, no item 6.1.1 "a", prevê que os módulos dos sistemas deverão, sob pena de desclassificação, atender de imediato, para efeito de atestado de conformidade, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) das funcionalidades mínimas do Termo de Referência, sendo os 5% restantes implementados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato.

Por último, reforça novamente no item 11 do TR a necessidade da entrega completa do software em 20 dias corridos, sem considerar os sábados, domingos e feriados."

Em relação ao apontamento que trata dos prazos para a entrega do software, a defesa informou que iria utilizar o prazo maior em função da assimetria de prazos do edital. Ainda em relação ao prazo de entrega, defendeu por se tratar de um município pequeno os prazos indicados pela equipe técnica seriam satisfatórios.

No entanto, apesar das ponderações apresentadas pela defesa, esta equipe de análise mantém seu posicionamento em relação ao apontamento apresentado na RNI, considerando que, diante prazos reduzidos





apresentados pelo edital para a entrega definitiva dos softwares, restringe e inviabiliza a participação de novos interessados a participar do processo licitatório proposto, pois seria possível e viável somente para a empresa que já mantém o software no município, caracterizando claramente como um processo restritivo e com indícios de direcionamento.

Por isso, após exame, e diante evidências restritivas e de direcionamento destacadas, opina-se manutenção da irregularidade no tópico analisado.

Ao tratar a prova de conceito, a defesa alega que o TR apresenta uma série de procedimentos a serem seguidos pela equipe responsável pela avaliação. Defendem que foram apresentados com clareza os requisitos para avaliação do software de gestão, contrapondo assim, categoricamente o apontamento apresentado na RNI.

Outrossim, destaca-se ao que elencar as características necessárias de um software para atender as demandas da administração é condição necessária e pertinente que o edital realmente precisa prever conforme os itens 11.1, 11.2 e 11.3, e subitens 12,13,14. No entanto, o edital não estabelece os critérios a serem adotados pela equipe responsável pela avaliação ou prova de conceito, quando existir mais de um participante capaz de atender as demandas da administração.

Portanto, diante da análise, resta evidenciado que a equipe responsável elaboração do edital /TR, apenas descreveu a caracterizações do software, porém deixou de estabelecer os critérios e procedimentos mínimos para efetuar avaliação a prova de conceito do referido software, questão essa já foi amplamente discutida na RNI.

Para tanto, reforçando a ausência de critérios claros quanto a prova de conceito do software de gestão em análise, os itens citados do Edital/TR estabelecem que a licitante selecionada, deverá no ato da avaliação "Prova de Conceito", apresentar no mínimo 95% das funcionalidades atendidas. No entanto, não foram encontrados parâmetros e nem critérios capazes de garantir transparência do processo de avaliação, que definissem quais seriam as funcionalidades chaves que sustentariam o porcentual de 95% dos requisitos atendidos para todos os módulos, nos moldes que foi apresentado anteriormente.

Dessa forma, pelo simples fato de processo avaliação de software estabelecer métricas percentuais de (50, 60, 70, 80 ou ainda 90, 95% ...) das funcionalidades atendidas para ser considerado habilitado, não garantem a transparência, que venha imprimir ausência restritiva ou direcionamento do certame, pois, somente critérios pré-estabelecidos no Edital seriam capazes de sustentar a métricas exigidas, bem como os parâmetros e/ou referenciais para que uma determinada empresa participante poder vislumbrar com segurança a viabilidade de participação no pregão presencial.

Enfim, diante da ausência de justificativas concretas apresentadas pela defesa em relação a um possível direcionamento e restrição de participação para novas empresa no pregão presencial nº 09/2021, impresso com indícios de prazos inexecutáveis para a participação de novos licitantes e, diante da ausência de critérios claros e pré-estabelecidos em edital com caracterização e padronização da avaliação e/ou prova de conceito, opina-se pela **manutenção da irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA - SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021





JOELMA LOURENCO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Adoção de Modalidade de licitação no “Pregão Presencial nº 09/2021” em desacordo com legislações vigentes (Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Decretos Estaduais e Decreto Municipal nº 16/2021) que tratam das medidas de enfrentamento à pandemia do Corona vírus no âmbito da administração pública.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A escolha da modalidade pregão presencial em época de pandemia, além de temerária, diminui a competitividade, tendo em vista que a mobilidade exige o deslocamento de pessoas e, em especial a dos licitantes, além do que, o transporte aéreo está limitado e muitas vezes suspenso, principalmente no interior de Mato Grosso, as linhas de ônibus com trajetos reduzidos em função da necessidade do isolamento social. Por isso, vê-se a adoção da modalidade de pregão presencial como restritiva à participação ampla de interessados, pois restringe a competitividade e o real interesse público.

Soma-se a tudo isso, o **Decreto Municipal Decreto Municipal nº 16/021, art. 4º, IV – (Apêndice C)**, publicado em 02/03/2021 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Poxoréu, com base no do Decreto Estadual nº 836/2021 de 01/03/2021 e “Boletins Informativos - Situação Epidemiológica SRAG e COVID 19” (SES- MT), estabeleceu:

(..)

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do município de Poxoréu/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante o seu funcionamento:

(..)

IV- Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

(..)

Portanto, em conformidade com o art. 4º do **Decreto Municipal Decreto Municipal nº 16/021**, sugere a não realização de eventos presenciais, e por consequência, entende-se está inclusa também a não realizações de pregões presenciais.

Sob outro aspecto, as boas práticas recomendam que na realização de processos licitatórios, quando envolverem aquisição de bens e a contratação de serviços comuns oriundos de recursos públicos, que eles sejam contratados exclusivamente por meio de pregão eletrônico, com base nas orientações do Decreto Federal nº 10.024/2019, apesar de não se extensiva a obrigatoriedade aos municípios, porém em face a pandemia do Covid-19, entende-se que a administração municipal deveria adequar a modalidade de pregão presencial para pregão eletrônico.





Por isso, diante da gravíssima crise na saúde, causada pela pandemia do Covid-19, entre os quais as legislações federais, estaduais e municipais determinam cuidados redobrados na realização de processo de aquisição, e destacando a utilização preferencial de processos eletrônicos com a finalidade de promover maior competitividade e ampla participação dos processos de aquisição.

Manifestação da defesa:

Não houve manifestação dos citados sobre o indício de irregularidade

Análise da defesa:

Não houve qualquer manifestação da defesa sobre o apontamento indicado na RNI. Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA - SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO /

Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

JOAO VICTOR DE MORAIS PIO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Realização de pesquisa de preços em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, com levantamento baseado apenas em orçamentos de empresas privadas, além de falhas na descrição dos itens cotados. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Nas aquisições públicas, a **pesquisa de preços** deve priorizar a obtenção de preços públicos, que é o que mais reflete as condições ofertadas para compras pela administração. Neste sentido, o TCE/MT aprovou a Resolução de Consulta nº 20/2016 em 9/8/2016, reformulando a Resolução de Consulta nº 41/2010, mas também, somam-se a resolução entendimentos do TCU, em especial o mais recente Acórdão 713/2019/TCU (Representação, Relator Bruno Dantas) - Plenário, que deixou para o passado a cultura de obtenção de 3 orçamentos com potenciais fornecedores e definiu que os preços praticados na administração pública é a fonte prioritária, vejamos:

Resolução Consulta 20/2016

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais





oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2 (...)

(TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)

O TCU também possui o mesmo entendimento, como se observa no julgado a seguir:

(...)

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

(...)

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

(...)

(Acórdão TCU nº 2637/2015, julgamento: 21/10/2015, Relator Bruno Dantas)

Recentemente o TCU reforça a decisão anterior, destacando:

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

(...)

Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Por isso, frente ao aporte legal e normativo que orientam a administração pública na elaboração de processos licitatórios, no caso específico, **o levantamento de preços**, entende-se como inaceitável gestores públicos apresentarem somente orçamento de empresa, desmerecendo os ditames legais existentes acima destacados, além disso, desqualificando as ações de formação e capacitação técnica promovidas por este Tribunal no sentido de reciclar e orientar os gestores quanto as metodologias a serem seguidas frente a atualização da legislação vigente.

Inicialmente, ao examinar a pesquisa de preços, observa-se que a equipe responsável pela elaboração do Edital/TR do município de Poxoréu, apresentou **três pesquisas de preços realizadas junto a empresas privadas e**, em relação à pesquisa de preços públicos, conforme determina a Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, os responsáveis efetivaram pesquisas com apoio do Sistema Radar, porém não foram incluídas na planilha de preços para compor o preço de referência do software. Logo, a pesquisa de preços mostra-se





incompleta e, em desacordo com a Resolução do TCE-MT e demais legislações que tratam da composição da cesta de preços e a elaboração de planilhas para a identificação do preço de referência para o produto ou serviço que a administração deseja contratar.

A seguir reproduz-se o levantamento de preços apresentado pela equipe responsável junto a três empresas privadas locais, de acordo com os itens constantes no Termo de Referência, da qual resultou o valor médio de referência igual a **R\$ 954.773,33** para o pregão presencial nº 09/2021 e reproduzido na íntegra no **(Apêndice B)**:

PESQUISA DE PREÇOS APRESENTADA

Data da Cotação: 09/02/2021 Forma de Análise: Valor Médio Utiliza Lote :Não Forma de Apuração: item		DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PUBLICA LTDA	SERPRELASS. E CONS. EMADM. PUBLICA ME LTDA	STS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA	Valor Médio de Mercado
Item Qtd Unidade	Vlr. Unit. Vlr. Total	Vlr. Unit. Valor Total	Vlr. Unit Valor Total	Vlr. Unit. Valor Total	
50984 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai, específico p/sistema de planejamento e orçamento público, (PPA, LDO LOA), e os serviços de suporte técnico ao funcionamento	12 Mês 1.600,00 19.200,00	1.500,00 18.000,00	1.800,00 21.600,00	1.633,33 19.600,00	
50985 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai. específico sistema de contabilidade pública, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite de num.	12 Mês 2.300,00 27.600,00	2.500,00 30.000,00	2.400,00 28.800,00	2.400,00 29.800,00	
50986 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai, específico sistema de administração financeira e tesouraria, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite	12 Mês 1.700,00 20.400,00	1.800,00 21.600,00	1.720,00 20.640,00	1.740,00 20.880,00	
50987 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai, específico para compras e licitações, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo.	12 Mês 1.800,00 21.600,00	2.000,00 24.000,00	2.250,00 27.000,00	2.016,66 24.200,00	
50988 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai, específico para controle de estoque e almoxarifados, e os serviços de suporte técnico ao	12 Mês 950,00 11.400,00	1.000,00 12.000,00	1.100,00 13.200,00	1.016,67 12.200,00	





funcionamento do mesmo, sem limite.					
50989 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai, especifico para controle patrimonial (patrimonio), e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite.	12 Mês	1,550,00 18.600,00	1.500,00 18.000,00	1.400,00 16.800,00	1.483,3 17.800,00 -
50990 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai especifico para controle de protocolo, e os inclusos serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite.	12 Mês	450,00 5.400,00	500,00 6.000,00	1.450,00 17.400,00	8800,00 8600,00
50991 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai, especifico para a gestão do RH e folha de pagamento, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite.	12 Mês	3.450,00 41 400,00	3.000,00 36.000,00	2 790,00 33.480,00	3.080,00 36960,00
50992 - Fornecimento e manutenção de software aplicativo, com acesso a banco de dados relacionai, especifico para controle do portal do servidor, com serviços web, sem limite de número de usuários	12 Mês	1.600,00 19 200,00	1 500,00 18.000,00	1.450,00 17.400,00	1.516,66 18.200,00
50993 - Fornecimento e manutenção de software com acesso a banco de dados relacionai, especifico para sistema de gestão da tributação e arrecadação municipal com serviços web, e os serviços de suporte técnico	12 Mês	2.900,00 34 800,00	3.000,00 36 000,00	2.800,00 33,600,00	2.900,00 34.800,00
5G994 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, especifico para sistema de controle de portal da transparência, com serviços web, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento,	12 Mês	1.300,00 15 600,00	1,500,00 18.000,00	1.750,00 21 000,00	1.516,67 18.200,00
50995 - Fornecimento e manutenção de software, com					





acesso a banco de dados relacionai, específico para sistema de gestão da frota, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite de num	12 Mês	1.200,00 14.400,00	1 000,00 12.000,00	900,00 10.800,00	1.033,3333 12.400,00
50996 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico p/ lei de responsabilidade fiscal - LRF, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento sem limite.	12 Mês	400,00 4.800,00	500,00 6.000,00	350,00 4.200,00	416,6667 5.000,00
50997 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico para modulo prestação de contas, APLIC/TCE-MT, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem	12 Mês	1 700,00 20 400,00	2 000,00 24 000,00	2.400,00 28 800,00	2 033,33 24.400,00
50998 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico para a produção e gerenciamento de documentos em meio digital, armazenamento em banco de dados, e os serviços	12 Mês	1.300,00 15 600,00	1.500,00 18.000,00	3.200,00 38.400,00	2.000,00 24.000,00
50999 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico para o saneamento	12 Mês	2 200,00 26.400,00	2 000,00 24.000,00	2 500,00 30.000,00	2.333,33 26.7999,99
51000 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, especifica para a gestão e controle de obras, e as serviços de suporte técnico ao funcnolamenio do mesmo, sem limite de n	12 Mês	450,00 5.400,00	500,00 6.00G,00	750,00 9.000,00	566,6667 6.800,00
51001 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico para a gestão e controle dos serviços de assinatura digilal de documentos. 51002 - Fornecimento e manutenção de software, cam acesso a banco de dados relacionai, específico para a gestão do ISSQN e a nota riscai	12 Mês	2.000,00 24.000,00	1.000,00 12.000,00	1.000,00 12.000,00	1.333,3333 16.000,00





eletrônica, com serviços web, e os serviços de suporte técnico ao funci						
51002 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso ao banco de dados relacionai, físico para a gestão do ISSQN e a nota fiscal eletrônica, com serviços web, e os serviços de suporte técnico ao funci	12 Mês	2.300,00 600,00	27 1.000,00 12.000,00	1.000,00 12.000,00	1.000,00 12.000,00	1.963,33 23.800,00
51003 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específica para o Sistema Integrado de atendimento aos Serviços e Informações com n Cidadão, em nuvem, e os serviços de s	12 Mês	950,00 11.400,00	1.000,00 12.000,00	1.200,00 14.400,00	1.060,00 12.600,00	
51004 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico para o gerenciamento do ponto eletrônico de servidores, em nuvem, e os serviços de	12 Mês	3.000,00 36000,00	1.000,00 12.000,00	2.200,00 26 400,00	2.066,66 24.800,00	
51005 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específica para o gerenciamento do alvará on-line. e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite	12 Mês	700,00 8.400,00	500,00 6.000,00	1 200,00 14 400,00	800,00 9.600,00	
51006 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico para o gerenciamento do ITBI ON-LINE, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo, sem limite d	12 Mês	400,00 4.800,00	500,00 6000,00	1.200,00 14 400,00	700,00 8.400,00	
51007 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banca de dados relacionai, específica para o Gestão de processos judiciais, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento sem limite	12 Mês	1.000,00 12,000,00	1 000,00 12.000,00	1.200,00 14 400,00	1066,00 12.800,00	
51008 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados						





relacionai, específico para o Gestão das atividades de fiscalização, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento da mesma, sem	12 Mês	1 500,00 18.000,00	500,00 6.000,00	1.000,00 12.000,00	1.000,00 12.000,00
51009 - Fornecimento e manutenção de software, com acesso a banco de dados relacionai, específico para o Gestão das atividades da Assistência Social, e os serviços de suporte técnico ao funcionamento do mesmo	12 Mês	800 00 9600,00	1.000,00 12.000,00	900,00 10.800,00	900,00 10.800,00
51010 - Serviços técnicos especializados de conversão da base de dados, migração, implantação, parametrização customização Treinamento e capacitação inicial, como serviços necessários ao atendimento da dela	1 SERV	90.000,00 90000,00	20000,00 20.000.00	80 000,00 80.000.00	63.333,33
51011 - Serviços especializados de apoio técnico executivo e ou de assessoramento a quaisquer das atividades executadas com a utilização das ferramentas de TI contratadas.	3000 HORAS	130,00 390.000,00	150,00 450 000,00	140,00 420.000,00	140,00 420.000,00
	Total Lote 01	954.000,00	899.600,00	1.010.720,00	954 773,33
	Totais:	954.000,00	899.600,00	1.010.720,00	954.773,33

Pesquisa de preços apresentada.

Da análise da pesquisa de preços apresentada, além da pesquisa em desacordo com a Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, tem-se ainda, mais duas inconsistências que possuem relação direta com o preço do sistema de gestão pública que o município de Poxoréu deseja adquirir, como segue:

2.2 – Inclusão na especificação do objeto (item 28) de 3000 horas de suporte assessoramento técnico que, além de não estarem definidos com clareza os objetivos no projeto básico, também não apresenta um plano de trabalho para a aplicação das referidas horas técnicas:

Após exame do Edital /TR, não foram identificados no Termo de Referência os objetivos específicos para aplicação e desenvolvimento de funcionalidades onde seriam consumidas as 3000 horas técnicas propostas.

Além disso, importante ressaltar que, ao contratar o pacote de softwares, já foram previstos, no objeto, a contratação de prestações de serviços continuados e suporte técnico, somada a implantação conforme destacado no item 27 a seguir.

27 - Serviços técnicos especializados de conversão da base de dados, migração, implantação, parametrização customização Treinamento e	1 SERV	90.000,00 90000,00	20000,00 20.000.00	80 000,00 80.000.00	63.333,33
---	--------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-----------





capacitação inicial, como serviços necessários ao atendimento da dela							
28 - Serviços especializados de apoio técnico executivo e ou de assessoramento a quaisquer das atividades executadas com a utilização das ferramentas de TI contratadas.	3000 HORAS	130,00 390.000,00	150,00 000,00	450	140,00	420.000,00	140,00 420.000,00

Por isso, entende-se que, ao contratar o pacote de softwares, de características comuns a todos os municípios, com pagamentos dos custos de implantação (Serviços técnicos especializados de conversão da base de dados, migração, implantação, parametrização customização Treinamento e capacitação inicial) não justifica a contratação simultânea de 3000 horas (Serviços especializados de apoio técnico executivo e ou de assessoramento a quaisquer das atividades executadas com a utilização das ferramentas de TI), sem **objetivos específicos**, sem a devida previsão **no projeto básico e sem um plano de trabalho para a aplicação das referidas horas técnicas fazendo relação ao objeto da contratação.**

Diante da situação encontrada, opina-se pela exclusão das 3000 horas técnicas constante no item 28 da definição do objeto, considerando se tratar de **quaisquer atividades executadas com a utilização das ferramentas de TI** e, por não estarem previstas no projeto básico, com objetivos pré-estabelecidos juntamente com um plano de trabalho, além de poder caracterizar a ausência de possível parcelamento do objeto, pois não guarda relação com os demais itens licitados.

2.3 Evidências de sobre preço no pregão presencial nº 09/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu:

Preliminarmente, constata-se que a equipe responsável pelo planejamento do processo tela, qual seja, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços e termo de referência, não efetuou **qualquer estudo** com foco específico em softwares para gestão pública. Tal afirmação evidencia-se quando, **as mesmas empresas que apresentaram propostas para a definição do preço de referência para o pregão presencial nº 09/2021**, também mantêm contratos públicos em diversos municípios do estado de Mato Grosso com objetos similares, inclusive com o município de Poxoréu pelo contrato nº 02/2015 - Pregão Presencial nº 55/20214.

A seguir, para evidenciar o possível sobrepreço do pregão presencial N° 09/2021, esta equipe buscou em prefeituras do Estado de Mato Grosso contratos públicos, com objetos similares ao proposto pelo município de Poxoréu, e que estão em execução pelas seguintes empresas:

- Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda-Epp. – CNPJ 86.952.587/0001-54
- Agili Software para Área Pública Ltda. - CNPJ 26.804.377/0003-59
- SERPREL Ass. e Cons. Adm. Publica Me Ltda. - CNPJ 05.407.765/0001-96
- SYDCON STS Cons. e Informática Ltda – ME - CNPJ 19.335.7623/0001-77

Vale ressaltar outrossim, que que as empresas DURA0LEX, SERPREL e STS Consultoria apresentaram as propostas de preços que resultaram na formação do preço de referência do certame.

Interessante verificar que os sistemas apresentados acima são todos integrados, pois **não faz qualquer sentido a contratação de um módulo de um fornecedor e outro módulo de outro fornecedor**, já que





desta forma os sistemas não se integrariam, causando diversos problemas como: existência de várias bases de dados, inconsistências de informações, retrabalho de inserção e manutenção dos dados, dentre outros motivos que não justifica a contratação em “pedaços”.

Apresenta-se a seguir, a planilha de contratos públicos onde as empresas acima relacionadas prestam serviços para prefeituras do estado de Mato Grosso:

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

OBJETO: SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA – SIMILARES AO PREGÃO DE POXORÉU

Prefeitura Municipal	Contrato nº	Emp. Contratada	Valor /2020	Anexo -Apêndice
Alto Taquari	05/2018	Dura-Lex Sist. de Gestão Pública Ltda - Epp	R\$ 295.081,26	(Apêndice D)
Tabaporã	55/2018	Dura-Lex Sist. de Gestão Pública Ltda - Epp	R\$ 268.618,60	
Santa Carmen	18/2017	Dura-Lex Sist. de Gestão Pública Ltda - Epp	R\$ 193.651,18	
Nova Santa Helena	38/2019	Agili Software para Área Pública Ltda.	R\$ 198.500,00	(Apêndice E)
Itanhangá	79/2019	Agili Software para Área Pública Ltda.	R\$ 152.500,00	
Ipiranga do Norte	32/2019	Agili Software para Área Pública Ltda.	R\$ 105.800,00	
Poxoréu	02/2015 (*)	Serprel Ass. e Cons. Adm. Publica Me Ltda.	R\$ 202.225,98	(Apêndice F)
Dom Aquino	25/2018	Serprel Ass. e Cons. Adm. Publica Me Ltda.	R\$ 166.800,00	
Pedra preta	10/2017	Serprel Ass. e Cons. Adm. Publica Me Ltda.	R\$ 115.500,00	
Alto boa Vista	33/2018 23/2019	SYDCON STS Cons. e Informática Ltda – ME	R\$ 192.000,00	(Apêndice G)
Novo Santo Antônio	09/2017 67/2018	SYDCON STS Cons. e Informática Ltda – ME	R\$ 145347,36	
VALOR MÉDIO DE MERCADO - PREÇOS PÚBLICOS			R\$ 185.093,13	

(*) O contrato nº 02/2015 não foi localizado nos sistemas do TCE, porém consta no (Apêndice F) o Edital de Pregão Presencial nº 55/2014 que deu origem ao contrato, além dos empenhos efetuados em favor da contratada durante exercício de 2020.

Preliminarmente, verifica-se que o valor médio praticado no mercado Matogrossense, para softwares de gestão pública de prefeituras (pacote de Sistemas) é igual a R\$ 185.093,13 o custo anual da locação e suporte técnico, sendo aceitável uma variação de 20% superior, considerando que nos contratos apresentados em alguns casos o número de módulos contratados varia para mais e outros para menos, mas em proporção que não altera, significativamente, os valores finais.

Ao compararmos o valor o pago no exercício de 2020 pelo município de Poxoréu, para a empresa **Serprel Assessoria e Cons. Adm. Publica Me Ltda**, pelo Contrato nº 02/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 55/2014, o valor de **R\$ 202.225,98**, evidenciado na planilha acima, indica que os valores ainda estão compatíveis ao mercado, considerando que o objeto licitado na época, apresenta muita similaridade ao do pregão presencial nº 09/2021, porém, a equipe responsável pela elaboração da planilha de preços, absteve-se de fazer referências ao contrato em execução na Prefeitura de Poxoréu.

No entanto, ao compararmos o valor de referência proposto pela equipe responsável pelo





levantamento de preços do pregão presencial nº 09/2021, de **R\$ 954.733,33**, e com o preço médio encontrado na planilha de preços público acima destacado, tem-se o seguinte cálculo:

(valor de referência P P nº 21/2021) – (preço público médio encontrado) = Possível sobrepreço
(R\$ 954.733,33) - (R\$ 185.093,13) = **R\$ 769.640,20 (possível sobrepreço)**

Portanto um indicativo de um possível sobrepreço de R\$ 769.640,20 em relação a pesquisa de preços apresentada.

Se for retirada da pesquisa de preços as 3000 horas técnicas o preço de referência diminuiria para (R\$ 954.733,33 – R\$ 420.000,00) = **R\$ 534.733,33 (novo valor de referência)**, logo teríamos:

(valor de referência P P nº 21/2021) – (preço público médio encontrado) = Possível sobrepreço

(R\$ 534.733,00) - (R\$ 185.093,13) = **R\$ 349.640, 20 (possível sobrepreço)**

Porém, ao suprimir as 3000 horas técnica previstas da proposta inicial, ainda teríamos um possível sobrepreço aproximado de **R\$ 349.640,20**.

Por fim, concluindo a análise relacionada à pesquisa de preços, têm -se o registro de quatro inconsistências graves, com destaque:

- a. Pesquisa de preços em desacordo com a Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, e demais legislações que tratam do assunto;
- b. Inclusão na especificação do objeto - “item 28” de 3000 horas de suporte assessoramento técnico, além de não estarem definidos com clareza os objetivos no projeto básico e a ausência de meio de um plano de trabalho para a aplicação das referidas horas técnicas;
- c. Evidências de sobrepreço no pregão presencial nº 09/2021 da Prefeitura Municipal De Poxoréu

Portanto, diante da inconsistente e frágil pesquisa de preços realizada pela Comissão Permanente de Licitação, responsável pelo processo licitatório, constata-se a necessidade de repetir o levantamento de preços e ainda, seguir criteriosamente as legislações que tratam do assunto, para assim identificar o real valor dos serviços especificado no TR, além de prevenir a administração do município de Poxoréu de possível **sobrepreço** na aquisição de produtos constantes no Termo de Referência.

Manifestação da defesa:

Com a finalidade de manter a originalidade da manifestação das defesas, optou-se em reproduzir o conteúdo principal, conforme documento digital 160387/2021, págs. 12 e 13:

“3- Preços de referências não compatíveis com o Mercado

Alega que os preços estão incompatíveis com os valores de mercado, e que o mapa de cotação foi realizado apenas com orçamentos de empresas particulares, e não há cotações de preços praticados na Administração pública conforme Resolução de Consulta 20/2016.

Ocorre que com a pandemia muitas empresas estão com trabalho remoto e encontra a Municipalidade dificuldade com as referidas cotações. Ademais por





se tratar de um serviço contínuo, onde é permitida sua prorrogação por até 60 meses, muitos contratos são antigos e não estão no radar. A equipe da Prefeitura também buscou junto as Prefeituras, mas não obteve êxito.

4- Indícios possível sobre preço

O Relatório Técnico indicia que há a possibilidade de sobre preços, e aponta algumas licitações realizadas em Prefeituras do Estado com objetos similares, onde se observa que algumas licitações ali apontadas para referência dos preços ocorreram a mais de 4 (QUATRO) ANOS ATRAS e não se pode afirmar que as mesmas têm a mesma quantidade de sistema que foi registrado na licitação 009/2021.

Ademais segue anexo a ata de Registro de Preços n.º 33/2019 da cidade Tapurah com serviços similares ao licitado onde o valor registrado foi de 907.655,85 (novecentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco e oitenta e cinco centavos); Ata 24/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso com valor registrado de 649.500,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais);

Ademais os valores do processo licitatório 009/2021 trata-se de um registro de preços, em que momento oportuno deixou registrado o valor de vários serviços que o Município necessitará, sendo que como o mesmo foi anulado, será confeccionado outro edital, com observância dos possíveis apontamentos.

Quanto as diferenças de valores da ata anterior para a nova licitação, é uma diferença que existirá uma vez quem 2015 quando foi realizado a ata anterior as necessidades da Administração Pública era outra, hoje há necessidade de um sistema mais moderno, com mais características, mais itens, existem setores que a época em 2015 não era informatizada e hoje são, porém, muitos serviços de sistema que serão licitados não foram licitados na ata anterior.

Ainda menciona o Relatório Técnico que o Município de Alto Taquari registrou um valor de 295.081,26 (duzentos e noventa e cinco mil, oitenta e um reais e dezesseis centavos), esta informação do Relatório Técnico não condiz com a realidade, portanto não pode servir de base, segue anexa a ata do Município de Alto Taquari que registrou o valor de R\$ 322.505,00 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais).

Por fim para a Resolução da questão de forma a não deixar dúvidas, bem como diante da falta de cotação com órgão público no mapa de cotação, foi realizada a anulação do procedimento licitatório, uma vez que nem homologado o processo estava.

5. Da inclusão do item de 3.000 horas

A análise de tal objeto tornou-se prejudicada, sendo que a inclusão do item será revista no próximo edital, e caso haja a necessidade de inclusão será justificada com plano de trabalho.





DAS APLICAÇÕES DA SANÇÕES:

Da aplicação de sanção ao Gestor: **Nelson Antônio Paim**: Primeiramente não há que se falar em sanção considerando que houve a perda do objeto, e já há vários julgados no sentido não aplicação de sanção. Ademais o próprio relator na decisão de n.º 319/2021 anexa a este processo se posicionou nesse sentido. Mas caso assim não entenda, que seja analisada a boa-fé deste gestor, e pede-se pela recomendação e não aplicação de sanção.

Da aplicação de sanção ao servidor: **João Vitor de Moraes Pio**: Primeiramente não há que se falar em sanção considerando que houve a perda do objeto, e já há vários julgados no sentido não aplicação de sanção. Ademais o próprio relator na decisão de n.º 319/2021 anexa a este processo se posicionou nesse sentido.

Ainda porque se compararmos os valores registrados nas demais ata anexas, teremos que a diferença de valores dos itens são entre 20% a 25%, valor considerável aceitável, considerando vários fatores, entre distância do Município da Capital, pandemia, alta nos preços de vários seguimentos."

Análise da defesa:

Inicialmente, verifica-se que apenas a **Sr.ª Maria Aparecida Coutinho Miranda e Souza** - Secretária Legislativa de Administração apresentou sua defesa constante no documento 160387/2021 e ofício de encaminhamento nº 139/2021. Ressalta-se outrossim, que o Senhor **Joao Victor de Moraes Pio** - Membro da Comissão de Licitação, não foi citado pelo Relator no decurso do processo, porém, somente após cautela da Secretaria de Contratações Públicas. Diante disso, o Relator citou o **Sr. Joao Victor De Moraes Pio**, conforme determina a legislação, porém o citado, manteve-se inerte e não apresentou sua defesa.

Por outro lado, em que pese o fato de Senhor **João Victor de Moraes Pio** ter sido regularmente notificado, e não ter se manifestação acerca das irregularidades apontadas na Representação (documento digital 204836/2021), e ainda, por Decisão Singular o Relator tê-lo declarado REVEL, esta equipe de análise constatou que a Assessora Jurídica na manifestação de defesa encaminhada sob ofício 139/2021, apesar de não relacionar o **Senhor João Victor de Moraes Pio**, no rol da manifestação, defende a não aplicação da multa em razão da possível perda do objeto da presente RNI. Esta questão será considerada ao final da análise deste item.

Em relação à irregularidade, a defesa alegou que diante do período da Pandemia do Covid-19, as empresas teriam implementado trabalho remoto, por consequência essa nova metodologia de trabalho teria dificultado na realização de cotações de preço. Citou também, que por se tratar de um serviço contínuo e, sendo a maioria dos contratos listados no Sistema Radar/TCE serem antigos, não foi possível considerá-los. Da mesma forma, buscou também contratações similares junto a outras prefeituras, porém não obteve êxito.

Diante do apontamento indicado RNI, a citada apresentou em sua defesa, nova pesquisas de preços, buscando alinhamento em conformidade Resolução de Consulta 20/2016 que estabelece nas aquisições públicas, a confecção de uma cesta de preços públicos para identificar o valor de referência. Porém, face o descumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, esta equipe entende que as argumentações apresentadas pela defesa nesta fase processual, não podem representar o efeito suspensivo e o afastamento da irregularidade, considerando que a ausência de amplo estudo técnico preliminar na fase interna do processo, contribuíram diretamente na efetivação do indício de irregularidade.





Ainda em relação a inclusão de 3000 horas de serviços técnicos, a defesa concordou com o apontamento relatado pela SECEX, para tanto, declarou que o item seria revisto no próximo edital.

Em relação à argumentação de que não caberia a aplicação de multas aos responsáveis pelo fato de ter havido perda de objeto, essa questão já foi decidida pelo Conselheiro relator na Decisão Singular (documento digital 134080/2021), em que foi determinado o prosseguimento do feito para análise do mérito. Portanto, a anulação do certame poderá ser utilizado pelo Conselheiro Relator como atenuante, quando da análise sobre possível aplicação de multa.

Enfim, diante da ausência de justificativas plausíveis apresentadas pelos defendentes em relação ao apontamento proposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Não há novas propostas ou recondações.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelos citados, apresenta-se, em seguida, a situação atual das irregularidades apontadas no relatório técnico.

É a análise que se submete à consideração superior.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

A Equipe da SECEX Contratações Públicas sugere a manutenção das irregularidades.

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA - SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

JOELMA LOURENCO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a
31/12/2021

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) *Fixação de prazos inexequíveis para implantação do Sistema, além de ausência critérios transparentes e*





objetivos na avaliação do sistema/prova de conceitos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA - SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

JOELMA LOURENCO DE SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a
31/12/2021

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Adoção de Modalidade de licitação no “Pregão Presencial nº 09/2021” em desacordo com legislações vigentes (Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Decretos Estaduais e Decreto Municipal nº 16/2021) que tratam das medidas de enfrentamento à pandemia do Corona vírus no âmbito da administração pública. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA - SECRETÁRIO LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

JOAO VICTOR DE MORAIS PIO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Realização de pesquisa de preços em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 /TCE- MT, com levantamento baseado apenas em orçamentos de empresas privadas, além de falhas na descrição dos itens cotados. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não serão necessárias novas citações.

Em Cuiabá-MT, 11 de Novembro de 2021.

JAIME CARLOS KREUTZ
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

